



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

PROCESSO SELETIVO Nº 006/2022

ATA DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSO

No dia 22 (vinte e dois) do mês de junho (06), do ano de dois mil e vinte e dois (2022), as 13:00h, na sede desta Comissão, presentes o Presidente **Júlio César Pirani** e os membros **Valdecir Valêncio** e **Regilene Jorge Gonçalves**, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através da Portaria nº 33.383/2021, na forma do art. 3º de referida Portaria, nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 9.555/2012, incumbida de realizar o Processo Seletivo nº 006/2022 para contratação de vários cargos para a área da saúde, tendo em vista protocolização de recurso contra o Edital de Abertura pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3), após analisado o mérito do recurso, foi tomada a seguinte decisão:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Insurge-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3) contra o Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 006/2022, que além de outros cargos, oferece também vagas para Fisioterapeuta e para Terapeuta Ocupacional, para contratação temporária nos termos da Lei Municipal nº 3.205/2002, visando a alteração da jornada de trabalho para 30h/semanais bem como a majoração do salário para R\$ 3.014,37, uma vez que o Edital de Abertura previu jornada de trabalho de 100h/mensais e salário base de R\$ 1.657,21.

Junta o Conselho impugnante, para embasar suas alegações, cópia da Convenção Coletiva 2020 SINFITO-SP/SINDHOSP, cópia da Lei Federal nº 8.856/1994 e decisões judiciais.

Ante as considerações que expôs, postula pela retificação do Edital de Abertura 006/2022.

Essa é a síntese do necessário, pelo que esta Comissão passa a analisar o mérito e decidir.

a.) Alteração do salário base – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Improcede o pedido de referido Conselho, pois o piso salarial determinado por sindicato de categoria não obriga os entes da Administração Pública.

O município de Bebedouro-SP possui o regime jurídico estatutário, de modo que criação, fixação ou majoração de salários somente pode ser feito através de lei municipal, devidamente fundamentada, com prévia previsão orçamentária e aprovação da Câmara Municipal.

Assim não está submetido a qualquer tipo de legislação celetista o que, por decorrência, não submete a cumprimento de convenções/dissídios coletivos firmados entre sindicatos de categoria.

Nesse sentido é a Súmula 679 do STF que assim dispõe: "A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva".

“Deus seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

b.) Jornada de Trabalho – IMPROCÊNCIA DO PEDIDO (JORNADA MAIS BENÉFICA)

A jornada de trabalho fixada pela Lei Federal nº 8.856/1994 para os profissionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional é de: "**prestação MÁXIMA de 30 horas semanais de trabalho**".

No município de Bebedouro-SP a legislação local estabeleceu que a jornada de trabalho, tanto dos fisioterapeutas como dos terapeutas ocupacionais é de 100h/mês, jornada essa que foi lançada no Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 006/2022.

A jornada de 30h/semanais implica, por óbvio, numa jornada mensal de 150h/mês, eis que para fins de cálculo de jornada de trabalho considera-se o mês como contendo 5 semanas.

Mesmo que fosse outro o entendimento, o que observamos apenas por ilustração e fundamentação da presente decisão, caso fosse considerado o mês composto por 4 semanas, para fins de cálculo de jornada mensal de trabalho, segundo a jornada de trabalho de 30h/semanais, o profissional deveria trabalhar, considerando uma semana com 5 dias úteis, a razão de 6h/dia, ou seja, $5 \times 6 = 30\text{h/semana}$.

Como informado acima, o município de Bebedouro-SP, fixou em seu âmbito territorial e legislativo, a jornada desses profissionais em 100h/mês, o que, na mesma situação acima esclarecida, determina uma jornada de 4h/dia, ou seja, $5 \times 4 = 20\text{h/semanais}$.

Desta feita, conforme se extrai claramente da Lei Federal nº 8.856/1994, referidos profissionais terão "**a prestação MÁXIMA de 30 horas semanais de trabalho**", de modo que estabelece apenas a quantidade máxima, mas não a mínima.

É de rigor ainda ressaltar que os precedentes judiciais anexados pelo Conselho impugnante, se referem a certames realizados em outros municípios onde as jornadas de trabalhos eram de 150h/mês (proc. 5000054-58.2022.4.03.6143) e de 180h/mês (proc. 5000965-97.2022.4.03.6413) em nada guardando correlação à situação fática e jurídica deste Município.

Tanto que a jornada de trabalho adotada neste município é legal e constitucional, que em análise das decisões judiciais acostadas pelo próprio Conselho impugnante, extrai-se a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM A LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. A autonomia municipal é exercida **nos limites da Constituição Federal** e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no âmbito municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94) **não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de JORNADA SUPERIOR**. 3. (...). 4. (...). 5. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. – APELAÇÃO CÍVEL – 1435101 – 0003088-83.2007.4.03.6110). Re. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DUTRA, julgado em 09/09/2010 e DJF3 Judicial. DATA 20/09/2010). (grifos e destaques nossos).

“Deus seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Concluimos então, que a jornada de trabalho adotada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, que é a fixada no Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 006/2022, não está em desacordo com a Lei Federal nº 8.856/1994, motivo pelo qual a impugnação apresentada pelo Conselho é de rigor também ser indeferida.

c.) Deliberações finais.

Dê-se ciência imediatamente ao Conselho impugnante da presente decisão, através do e-mail pelo qual a impugnação nos foi enviada, bem como encaminhe-se para publicação na Imprensa Oficial deste Município, prosseguindo-se este certamente.

Júlio César Pirani
Presidente

Valdecir Valêncio
Membro

Regilene Jorge Gonçalves
Membro

Rodrigo Galvão Moura
Diretor Jurídico
CPF 351.718.238-98